



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306612**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001524-50.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante GERSON CESARES TOBIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0001524-50.2025.8.26.0521**

**Comarca de Sorocaba – DEECRIM UR10**

**Agravante: Gerson Cesares Tobias**

**Agravado: Ministério Público**

**Voto nº 29606**

AGRAVO EM EXECUÇÃO – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDOS DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL, COM BASE NO EXAME CRIMINOLÓGICO – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – NÃO ACOLHIMENTO– Não tendo sido preenchido requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime e do livramento condicional, face aos apontamentos desfavoráveis no exame criminológico, analisado em conjunto com as demais informações relativas ao cumprimento de pena, inviável a concessão dos benefícios - Agravo não provido.

Vistos.

Gerson Cesares Tobias interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 05.02.20205, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba, nos autos da Execução nº 0002481-03.2015.8.26.0521, que indeferiu os pedidos de progressão ao regime aberto e de livramento condicional (fls. 75).

Em sua minuta, a Agravante pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do livramento condicional(fl. 02/07).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a

contraminuta (fls. 79/80).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 81).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 94/95).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, observe-se que os requisitos para a concessão do benefício da progressão de regime estão claramente enunciados no artigo 112, “caput” e §1º, da LEP: cumprimento do lapso temporal no regime anterior e bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico.

E, quanto ao livramento condicional, os requisitos para o benefício estão enunciados no artigo 83 do Código Penal: “*Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:*

*I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;*

*II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;*

*III - comprovado:*

*a) bom comportamento durante a execução da pena;*

*b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;*

*c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e*

*d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;*

*IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;*

*V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.*

*Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”*

Nesse contexto, o livramento condicional equipara-se a verdadeira liberdade provisória vinculada a determinadas condições.

Por isso, cabe ao julgador analisar com maior rigor o comportamento do sentenciado, o qual deve ser comprovadamente satisfatório durante o cumprimento da pena, a fim de que a reinserção dele na sociedade seja segura, sem probabilidade de reincidência.

Consigne-se que a natureza e a gravidade do delito praticado, bem como a quantidade de pena a cumprir, por si sós, não têm o condão de obstar a progressão do regime e o livramento condicional pleiteados, impossibilitando sua reintegração no corpo social. Entretanto, pode o Magistrado reconhecer a necessidade de melhor avaliação das condições subjetivas do agravante para sua promoção ao regime semiaberto ou ao livramento condicional, diante das peculiaridades do fato e das condições pessoais do sentenciado.

Destaca-se que, mesmo antes do advento da Lei nº 14.483/24, admitia-se a realização de exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, desde que fundamentadamente.

Convém ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial já predominante à época da promulgação da Lei nº 14.843/24, existindo razões excepcionais que justifiquem uma maior cautela do Magistrado, deve ser determinada a realização do exame criminológico.

Com efeito, segundo esse entendimento, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792 de 2003 não proibiu a elaboração de exame criminológico, apenas deixou de exigí-lo para a concessão do benefício, ressalvados os casos em que o juiz entenda necessário para a formação de seu livre convencimento, por decisão fundamentada, a teor do que dispõe a Súmula 439 do STJ: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Assim, importante observar que o Juízo *a quo* determinou, fundamentadamente, a realização de exame criminológico (fls. 894/895 dos autos principais), o que de fato foi feito através dos atestados de trabalho (fls. 911 dos autos originais), do atestado de educação (fls. 912 dos autos originais), do relatório psicológico (fls. 913/916 dos autos originais) e do relatório social (fls. 917/919 dos autos originais) ficando consignado, neste último, que *“1- O examinado elabora crítica consistente e adequada sobre os delitos cometidos? R: Sua autocrítica é calcada principalmente nas próprias perdas.”* e *“2- O examinado tece alguma reflexão sobre eventuais danos psicológicos que sua conduta delituosa tenha causado à vítima? Se positivo, quais? R: Quanto instado nesse quesito, refletiu primeiramente sobre as próprias perdas e riscos de suas ações”*.

Consigne-se, a propósito, que, no caso dos

autos, o relatório social apontou aspectos desfavoráveis à concessão dos benefícios, tendo o Juízo *a quo* fundamentado suficientemente a sua decisão em elemento juntado aos autos, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, ainda que o exame criminológico tivesse sido favorável, o Juízo das Execuções não estaria vinculado à conclusão da peça técnica, podendo, desde que fundamentadamente, decidir em desacordo com o laudo.

Cumpre mencionar que, para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo, necessária a análise em conjunto de todos os relatórios, para, então, de maneira completa, concluir pela progressão de regime e pelo livramento condicional, uma vez que cada relatório emprega técnicas e instrumentos próprios e contempla aspectos diversos do sentenciado, tornando, assim, temerária a concessão dos benefícios somente com base no atestado de conduta carcerária.

Dessa forma, muito embora tenha apresentado bom comportamento durante a execução da pena, de acordo com o atestado de comportamento carcerário de fls. 920 dos autos originais, consta dos autos que o agravante cumpre pena total de 38 anos e 29 dias de reclusão, pela prática de quatro delitos de roubo majorado, crime que revela especial gravidade, cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa (fls. 921/929 dos autos originais). Assim, tais fatos, analisados juntamente com o exame criminológico, evidenciam a necessidade da manutenção do agravante no regime intermediário e o indeferimento do livramento condicional, para melhor absorção da terapêutica de reabilitação prisional.

Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois

só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

A esse respeito, convém mencionar julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: “(...), o exame criminológico realizado atestou que o sentenciado, já preso pela terceira vez em razão de roubo, apresenta reflexões empobrecidas sobre suas perdas, sobre as vítimas e a respeito da realidade vivenciada.

*Portanto, vigendo na fase de execução o princípio in dubio prosocietate, não há como se conceder a progressão de regime, vez que o sentenciado não tem demonstrado preencher os requisitos subjetivos para tanto”* (8ª Câmara Criminal, Rel. Lauro Mens de Mello, j. em 11.06.2015).

Dessa forma, no presente caso, não preenchido o requisito subjetivo, necessária a manutenção do agravante no regime em que se encontra.

Pelas mesmas razões, não há que se cogitar de concessão do livramento condicional.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**  
**Relator**